



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

PARECER JURÍDICO

Emenda Legislativas 01, 02 e 03 ao Projeto de lei nº 006/2021 – Desafetação para Alienação de áreas do Parque Industrial

Foi apresentado de projeto de lei 06/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual Dispõe sobre a Desafetação e Alienação com concessão de incentivos fiscais para fins de implantação, expansão e/ou ampliação de empresas industriais, agroindústrias e comerciais no PARQUE INDUSTRIAL E COMERCIAL ORLANDO CAPELETTI, e dá outras providências.

Houve apresentação da **emenda 01/2021 de autoria da comissão de justiça e redação** na sessão do dia 19/04/2021 sendo aprovada nesta mesma sessão, a referida emenda visava suprimir o parágrafo único do art. 9º, a justificativa da emenda é no sentido de sanar uma repetição de prazos para o mesmo assunto, deixando o projeto de lei em sintonia quanto aos prazos para início de obra no caso de licença ambiental que requeira prazo superior a 180 (cento e oitenta dias).

Foram apresentados ainda as emendas 02/2021 e 03/2021, a **emenda 02/2021** de autoria da maioria dos vereadores visa melhorar a legislação incluído critérios de multa em caso de descumprimento das exigências quanto a construção no parque industrial além de estabelecer a possibilidade de se criar uma comissão para acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos a serem instalados no Parque Industrial.

Já a **emenda 03/2021** de autoria da Comissão de Justiça e Redação visa dispor de forma expressa que o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da alienação dos lotes para concluir a execução das obras de infraestrutura no Parque Industrial, além de deixar o critério de análise de plano de negócios a ser apresentado em prazo definido em edital de licitação.

Tancredo Vargas Saráiva de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

É o breve relatório.

As propostas de adequação legislativa não ferem o poder de legislar, tendo em vista ao Poder Legislativo no uso da sua função típica que é “legislar”, pode apresentar emendas a projetos de lei que sejam de iniciativa do Poder Executivo, entretanto, nesta atividade legislativa em que há a apresentação de emendas, existem certos limites. Esta limitação está prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, e diz respeito a **VEDAÇÃO de aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Constituição do Estado

Art. 40 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto do art. 164, desta Constituição.

Lei Orgânica

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O poder de emenda é inerente à função parlamentar, em qualquer esfera de governo (federal, estadual e municipal). Via de regra a Constituição permite a apresentação/aprovação de emendas aos projetos de lei que tramitem nas casas legislativas, desde que essas emendas não aumentem a despesa inicialmente prevista na proposição, **a não ser quando se tratar do projeto da lei de orçamento anual**, situação em que os parlamentares e comissões legislativas podem fazer remanejamentos de dotações orçamentárias, dentro dos limites estabelecidos constitucionalmente. A legislação que trata da elaboração de leis (Leis Complementares 95, de 1998, e 107, de 2001) também estabelece restrições ao poder de emenda de parlamentares, como, por exemplo, a regra que proíbe a inclusão de “matéria estranha” ao tema do projeto de lei.

Houve apresentação da **emenda 01/2021 de autoria da comissão de justiça e redação** na sessão do dia 19/04/2021 sendo aprovada nesta mesma sessão, a



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

referida emenda visava suprimir o parágrafo único do art. 9º, a justificativa da emenda é no sentido de sanar uma repetição de prazos para o mesmo assunto, deixando o projeto de lei em sintonia quanto aos prazos para início de obra no caso de licença ambiental que requeira prazo superior a 180 (cento e oitenta dias).

Foram apresentados ainda as emendas 02/2021 e 03/2021, a **emenda 02/2021** de autoria da maioria dos vereadores visa melhorar a legislação incluído critérios de multa em caso de descumprimento das exigências quanto a construção no parque industrial além de estabelecer a possibilidade de se criar uma comissão para acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos a serem instalados no Parque Industrial.

Já a **emenda 03/2021** de autoria da Comissão de Justiça e Redação visa dispor de forma expressa que o Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da alienação dos lotes para concluir a execução das obras de infraestrutura no Parque Industrial, além de deixar o critério de análise de plano de negócios a ser apresentado em prazo definido em edital de licitação.

No presente caso as propostas de emenda 01, 02 e 03 de 2021 não ocasionam aumento de despesas para o Poder Executivo não havendo vedação na apresentação dessas emendas.

No entanto a **emenda 03/2021**, merece atenção especial quanto ao prazo para conclusão das obras de infraestrutura no Parque Industrial após alienação dos lotes; Ocorre que o Projeto de Lei 06/2021 prevê que o adquirente de um lote no Parque Industrial deve concluir o empreendimento conforme exigências no prazo de 02 (dois) anos, assim o prazo para início dessas obras deveria iniciar após a conclusão das obras de infraestrutura que contemple o lote adquirido tendo em vista o princípio da razoabilidade, **recomendando-se** que seja incluído no projeto de lei que o **início das obras de construção do empreendimento pelo adquirente só iniciar-se-á após a conclusão das obras de infraestrutura de competência do Poder Executivo Municipal**, não havendo mais recomendações quanto as alterações propostas por meio de emendas parlamentares ao projeto de lei complementar 06/2021.

Tancredo Vargas Saráiva de Araújo
OAB-MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

O interesse público para alienação dos lotes com desconto encontra-se demonstrado uma vez que as Empresas a serem instaladas nos imóveis, estimulará o crescimento deste município, gerando empregos diretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o município de Tapurah

Com base em tais requisitos pode-se verificar que estão presentes os elementos necessários para aprovação desse projeto de lei que pretende estabelecer critérios de incentivo para instalação de empresas e indústrias no município por meio de alienação com desconto ou a concessão de direito real de uso de área pública garantidos por meio da lei 1.265/2019 com base em critérios e regras objetivas dispostas neste projeto de lei, garantido a reversão do imóvel ao patrimônio municipal em caso de descumprimento das cláusulas pelo adquirente, **assim as emendas apresentadas ao presente lei atendem ao interesse público**, devendo se observar as ressalvas feitas nos parágrafos anteriores.

Diante de todo exposto, do ponto de vista legal, o presente Projeto de Lei apresenta conformidade com a Constituição, a lei 8.666/93, **assim entendo pela viabilidade técnica das emendas 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei 06/2021, devendo se observar as ressalvas feitas nos parágrafos anteriores.**

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador Jurídico se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Tapurah-MT, 27 de abril de 2021.

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
TANCREDO VARGAS SARAIVA/DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697